Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 844/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4871/2013
PROTOCOLO	: 1413010
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LEANDRO MAZINA MARTINS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALTA DE ASSINATURA – TERMO DE INVENTÁRIO DOS BENS – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS – DESENCONTRO DE DADOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de falhas na prática de atos administrativos pertinentes ao procedimento, como a falta de assinatura do Termo de Inventário dos Bens, ausências de Inventário Analítico dos Bens e de Pronunciamento Expresso sobre as contas anuais, de Parecer do Controle Externo e de Justificativas sobre cancelamentos de Restos a Pagar, bem como o desencontro de dados do demonstrativo não corrigido entre o Extrato de Conciliação dos Bens com as Disponibilidades de Caixa e a Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação, sem confirmação da existência de disponibilidade de recurso proveniente dessa fonte – excesso de arrecadação – no Balanço Orçamentário do exercício anterior constituem infrações aos dispostos legais e constitucionais, que impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que envide as necessárias cautelas para evitar incidência das mesmas anomalias detectadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Mazina Martins, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo Regimental, sob pena de cobrança judicial, levando em consideração que remanesceram presentes e configuradas as falhas detectadas; e pela **recomendação** ao atual Gestor para que envide as necessárias cautelas para evitar incidência das mesmas anomalias aqui detectadas.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2012, apresentada a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, tendo como Gestor do período o Sr. Leandro Mazina Martins.

Procedida a avaliação prefacial dos dados e elementos da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria expediu a Análise Processual-Intimação da peça digital nº 18, requisitando do Gestor e do seu sucessor Sr. Ivandro Correa Fonseca o encaminhamento de esclarecimentos adicionais, envolvendo os seguintes tópicos:

> *VII – RELATÓRIO Depois de procedida a análise do Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, tem-se a destacar:*
> *1) – O Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande deixou de enviar a esta Corte de Contas comprovantes da apresentação do relatório financeiro trimestral das atividades do órgão ao Conselho de Saúde em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93;*
> *2) - Solicitamos que seja enviado o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e cópia dos Decretos que autorizam a Abertura dos Créditos para melhor juízo;*
> *3) - Solicitamos que seja encaminhada o Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
> *4) - Cópia do Parecer do Conselho aprovando as prestações de contas referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012;*
> *5) Conforme item 5.a, verificamos a ausência do Inventário Analítico de Bens Moveis e Imóveis, bem como o Termo de Verificação de Bens, assinado pelo responsável do inventário no Órgão, solicitamos que seja tomado providências para o encaminhamento dos mesmos;*
> *7) O Saldo Patrimonial no valor de R$ 22.133.137,00, conforme consta no Balanço Patrimonial, ficou prejudicado sua análise em razão da ausência da cópia do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, solicitamos seja este encaminhado para um melhor juízo.*
> *VIII – CONCLUSÃO. (...) verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme consta no item VII – RELATÓRIO, motivo pelo qual sugerimos (...) a notificação do Ex-Secretário de Saúde o Sr. Leandro Mazina Martins e o Atual secretário, o Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, (...) para apresentar justificativas, documentos e proceder as regularizações devidas".*

Expedidas as notificações nos termos das peças digitais nºs 20 e 21, endereçadas, respectivamente, ao Gestor do Fundo, Sr. Leandro Mazina Martins e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, o primeiro apresentou suas justificativas consistentes dos elementos da peça digital nº 23, sobre os quais, o Corpo Técnico procedeu a Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 30, pela qual, resumidamente, registrou os apontamentos e sugestão de julgamento na forma disposta nos termos adiante transcritos:

"VI – DO RELATÓRIO Após procedida a análise da Prestação de Contas (...), constatamos que o Sr. Leandro Mazina Martins, compareceu aos autos, apresentando documentos e justificativas (fls. 829/1043), que passamos a comentar:

Foram encaminhados os comprovantes de apresentação do relatório financeiro quadrimestral das atividades do órgão ao Conselho de Saúde em audiência pública, assim como as atas das audiências públicas, conforme determina o art. 36, incisos I e II da LC 141/2012, (fls. 886/1043) atendendo, desse modo, a solicitação desta Corte de Contas; (primeira falhas corrigida);

2. Anexou aos autos o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e as cópias dos Decretos que autorizaram a Abertura dos Créditos (fls. 837/885), sanando, assim, a omissão inicialmente apontada; (segunda falha corrigida);

3. Foi encaminhado o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do Balanço Geral Consolidado, (fls. 834/835). O Ordenador justificou que a Auditoria Geral do Município fora criada em 04/07/2012, portanto, devido à falta de tempo hábil, priorizou-se a realização da análise contábil das principais despesas no âmbito do Balanço da Prefeitura Municipal de Campo Grande (Consolidado) (terceira falha parcialmente corrigida);

4. Remeteu cópia do Parecer do Conselho aprovando os balancetes de outubro, novembro e dezembro de 2012 (fls. 831/832), restando comprovar a análise e aprovação do balancete referente ao mês de setembro, conforme solicitado na notificação (quarta falha parcialmente corrigida);

5. Juntou-se a este processo apenas o Termo de Inventário de Bens Imóveis no valor de R$ 300.000,00 (fl. 836), o qual não se encontra assinado pelo responsável, e, ainda, tendo em vista a ausência de remessa do Inventário Analítico destes Bens, (...), permanece a irregularidade inicialmente apontada (primeira falha não corrigida);

6. Foi enviada a cópia do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 833), atendendo a solicitação deste Tribunal (quinta falha corrigida);

7. Além dos fatos acima mencionados, constatamos a ausência dos seguintes documentos (...):

7.1. Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

7.2. Justificativas e atos referentes a cancelamentos dos restos a pagar;

7.3. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, (...) (segunda falha não corrigida, desdobrada em 3 sub-itens);

8. Verificamos, também, divergência entre o valor total apresentado nos extratos e conciliações bancárias de R$ 39.339.104,27 (fls. 591/812) e o valor de R$ 40.153.262,55 das Disponibilidades Financeiras do Anexo 13 (fl. 60) e Anexo 14 (fl. 62) (terceira falha não corrigida);

> *9. Foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares através dos Decretos nº 11934, 11988, 12025 e 12050/2012, por Excesso de Arrecadação no valor total de R$ 33.000.000,00 sendo que não foi confirmada a existência e disponibilidade do recurso proveniente dessa fonte (excesso de arrecadação) no Balanço Orçamentário do exercício anterior, contrariando, assim, o art. 167, V, da CF/88 e o art. 43 da Lei nº 4.320/64. (quarta falha não corrigida).*
>
> *VII – DA CONCLUSÃO.*
>
> *Face ao exposto no Item VI – Relatório, Subitens 4, 5, 7, 8 e 9, entendemos que a prestação de contas anual do Fundo Município de Saúde de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis de obter aprovação".*

Ato contínuo, a Auditoria e o Órgão Ministerial exararam seus respectivos Pareceres retratados nas peças digitais nºs 31 e 32 respectivamente, ambos emparelhados com as posições do Corpo Técnico, bem como acrescentando o fundamentando das suas posições na abordagem do fato de que as disponibilidades financeiras do Fundo não foram mantidas depositadas em Instituição Financeira Oficial, diante do que, conclusivamente, opinaram contrariamente à Aprovação da Prestação de Contas, nos termos Ementados e Sumariados nas respectivas transcrições feitas adiante:

> *AUDITORIA – PEÇA Nº 31:*
>
> *"EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011 E INTIMADOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. CONTA IRREGULAR. MULTA. (ARTIGO 14, I, 42, CAPUT, II, IV, VIII, 45, 46 E 59, III, DA LO-TCE/MS)"; e*
>
> *MPC – PEÇA Nº 32:*
>
> *"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/MS. MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO. MULTA".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Orientado pelos elementos de apoio apontados pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, passo a examinar os dados integrantes da presente Prestação de Contas, diante do que constato que realmente,

na forma como o procedimento foi apresentado, restaram configuradas as presenças de máculas, impropriedades e inexatidões nas feituras dos registros de considerável parte dos demonstrativos e lançamentos contábeis do Balanço Geral, cujas anomalias comprometem e são prejudiciais à sua aprovação.

Para tanto, basta considerar que das nove falhas apontadas nas notificações expedidas ao ex e atual Gestores, apenas cinco delas foram corrigidas em vista das justificativas da peça digital nº 23 ofertadas pelo Gestor da época, conforme se confere da Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 30, *transcrita no relatório acima com meus destaques, grifos e observações entre parêntesis*.

Desse modo, mesmo a despeito da atenciosa e pronta resposta do Gestor do Fundo em atendimento da notificação que lhe foi expedida, não há como se ter por superadas as falhas remanescentes.

Ditas falhas, restaram configuradas na preterição de ordem formal na prática de atos administrativos pertinentes ao procedimento (falta de assinatura do Termo de Inventário dos Bens; ausências de Inventário Analítico dos Bens e de Pronunciamento Expresso sobre as contas anuais; de Parecer do Controle Externo; e de Justificativas sobre cancelamentos de Restos à Pagar); quanto pelo desencontro de dados do demonstrativo não corrigido (entre o Extrato de Conciliação dos Bens com as Disponibilidades de Caixa); bem como, de resto pela preterição de solenidade formal de ordem imperativa (Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação, sem confirmação da existência de disponibilidade de recurso proveniente dessa fonte – excesso de arrecadação – no Balanço Orçamentário do exercício anterior), cujas posturas infringiram o disposto no Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como se desviaram do comando de Ordem Constitucional emanado do Inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal.

Nesse passo – ainda que fosse adotado um juízo menos rigoroso na apreciação da Prestação de Contas –, tem-se que, diante das anomalias remanescentes no Balanço Geral, resta descartada a possibilidade de ser proclamado um pronunciamento voltado para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho e adoto as posições e fundamentos legais sugeridos na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nas opiniões emitidas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, tomando-os em parte por empréstimo como peças integrantes da formação do meu convencimento e das razões para decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2012, apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, tendo como Gestor do período o Sr. Leandro Mazina Martins, o que faço com escoras nas disposições do Inciso III, do Artigo 59, da Lei

Complementar nº 160/2012, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera de jurisdição desta Corte de Contas;

II – Aplicar Multa Regimental Gestor do Fundo, Sr. Leandro Mazina Martins, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo Regimental, sob pena do montante equivalente ser exigido pela via judicial, levando em consideração que mesmo a despeito da atenciosa e pronta resposta à notificação desta Relatoria, remanesceram presentes e configuradas as falhas detectadas na Prestação de Contas, cuja cominação tem seu respaldo nas dicções dos Incisos VIII e IX, do Artigo 42, combinados com o Inciso I, do Artigo 45, todos da mesma sobredita Lei Complementar; e finalmente,

III – Recomendar ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que o mesmo envide as necessárias cautelas, voltadas para evitar incidência das mesmas anomalias aqui detectadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.AR/SETAC.AP/ARPT